



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

A. S. [REDACTED] COMÉRCIO DE FARINHA LTDA

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

10/09/2023 a 22/09/2023



LOCAL: SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 21°18'37.50"S 41°2'32.14"W

ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS (CNAE: 1063-5/00)

NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ: 1889377

NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO: 11402343-3



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica	5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal	6
4.2.1. Da informalidade na contratação de empregados	6
4.2.2. Das irregularidades decorrentes da informalidade	9
4.2.3. Das irregularidades relativas à jornada de trabalho	9
4.2.4. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho	10
4.3. Da conduta de embarço à fiscalização	21
4.4. Das providências adotadas pelo GEFM	22
4.5. Dos autos de infração e da NCRE	23
5. CONCLUSÃO	26
6. ANEXOS	27



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED] CIF [REDACTED] Coordenador
- [REDACTED] CIF [REDACTED] Subcoordenador
- [REDACTED] CIF [REDACTED] Integrante Eventual

Agente Administrativa

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] SRT/MG

Motoristas

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] SRT/MG
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] SRT/MG

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Procuradora do Trabalho
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Ag. de Seg. Institucional

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] COE-RJ
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] SEOP-RJ
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] NOE-RJ
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] NPF/DEL04-MS
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] NOE-RJ
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] NOE-RJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Razão Social: A. S. [REDACTED] COMÉRCIO DE FARINHA LTDA
- Nome Fantasia: A. S. FARINHA
- CNPJ: 25.108.701/0001-70
- CNAE: 1063-5/00 – PRODUÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS
- Endereço do estabelecimento: RUA PERGENTINO LOPES DE ALMEIDA, S/N, BAIRRO BOM LUGAR, CEP 28230-000, SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ
- Endereço de correspondência: [REDACTED], CEP [REDACTED]
- Telefone(s): [REDACTED]
- E-mail(s): [REDACTED]
- Sócio 1: [REDACTED] (CPF [REDACTED])
- Sócio 2: [REDACTED] (CPF [REDACTED])

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados pela ação fiscal ¹	13
Empregados sem registro - Total	06
Empregados registrados sob ação fiscal - Homens	00
Empregados registrados sob ação fiscal - Mulheres	00
Trabalhadores em condição análoga à de escravo - Total	00
Trabalhadores resgatados - Total	00
Mulheres em condição análoga à de escravo - Total	00
Mulheres resgatadas - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados	00
Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil	00
Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total	00
Mulheres estrangeiras resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores indígenas resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Trabalhadores vítimas de exploração sexual	00
Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	00
Valor dano moral individual	00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal ²	R\$ 23.063,68
Nº de autos de infração lavrados ³	24
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

¹ Vínculos trabalhistas alcançados considerando a fiscalização do atributo FGTS.

² O empregador deixou de formalizar os vínculos empregatícios e de depositar o FGTS retroativamente dos seis empregados que estavam sem registro, o que ensejou a lavratura da NDFC nº 202.850.676. O valor do FGTS notificado foi de R\$ 22.481,19. Além disso, o recolhimento do FGTS relativo à competência 08/2023, no valor de R\$ 582,49, foi feito em atraso (sob ação fiscal).

³ Caso o empregador não cumpra o quanto determinado na NCRE nº 4-2.621.817-5, será lavrado mais um auto de infração, capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998/1990, c/c art. 18, inciso II, da Portaria nº 671, de 08/11/2021, do Ministério do Trabalho e Emprego.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

Na data de 12/09/2023 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 03 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procuradora do trabalho (MPT), 01 agente de segurança institucional do MPT, 06 policiais rodoviários federais, 01 agente administrativa e 02 motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego, em estabelecimento localizado na zona rural do município de São Francisco do Itabapoana/RJ, explorado economicamente pela empresa A. S. [REDACTED] COMÉRCIO DE FARINHA LTDA, cuja principal atividade era a fabricação de farinha de mandioca e derivados.

A ação fiscal foi organizada de acordo com o Despacho nº 35543893, exarado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho nos autos do Processo SEI nº 13041.107925/2023-41, que autorizou a realização de Procedimento Especial de Segurança Institucional – PESI, dentro do qual a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em Condições Análogas a de Escravo – DETRAE destacou três equipes com atuação em âmbito e a ela vinculadas, para efetuar as diligências, conforme Despacho nº 36263689.

O GEFM fez o seguinte trajeto até o estabelecimento rural: Saindo da cidade de São Francisco de Itabapoana pela Rodovia RJ-224 no sentido de Itabapoana, percorrer aproximadamente vinte e sete quilômetros até o Bairro Bom Lugar, localizado nas coordenadas 21°18'59.2"S 41°03'19.0"W; passar pela rua principal do bairro e entrar à direita em 21°18'36.9"S 41°03'00.4"W; seguir por oitocentos e cinquenta metros a partir deste ponto até chegar à Fábrica de Farinha, que estava localizada nas coordenadas geográficas 21°18'37.50"S 41°2'32.14"W.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

De acordo com informações colhidas na base de dados da Receita Federal do Brasil a empresa A. S. [REDAÇÃO] COMÉRCIO DE FARINHA LTDA possui em seu quadro societário os senhores ALMIELE DE SOUZA BARRETO, CPF nº 138.721.777-10, na condição de sócio-administrador com 99% do capital social, e YASMIN SANT ANNA RAMOS, CPF nº 056.171.737-07, com 1% do capital social.

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista, inclusive condições de grave e iminente risco à saúde e segurança dos trabalhadores que levaram a **interdição de máquinas e equipamentos**. Tais irregularidades foram descritas de forma detalhada no corpo dos autos de infração lavrados e serão expostas de forma sucinta a seguir.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal

4.2.1. Da informalidade na contratação de empregados

As diligências de inspeção do GEFM na Casa de Farinha da empresa acima qualificada permitiram constatar a existência de 06 (seis) empregados em plena atividade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei n.º 13.467/17.

A linha de produção da Fábrica de Farinha seguia, basicamente, o seguinte ciclo de trabalho: 1) recepção da mandioca *in natura*, adquirida de produtores da região; 2) lavagem do tubérculo em equipamento artesanal denominado “lavador”, onde a raiz é misturada com areia de rio e, por atrito mecânico, tem sua película externa marrom removida; 3) moagem em equipamento artesanal denominado “cevador” ou “cortador”; 4) prensagem para remoção da parte líquida, chamada de manipueira, resíduo rico em ácido cianídrico, tóxico para o homem e para o meio ambiente aquático e o terrestre; 5) nova moagem para desfazer os torrões que saíram da prensa; 6) secagem ou torrefação sobre uma chapa quente aquecida por um fornalha à lenha; 7) peneiramento para uniformização; 08) empacotamento mecânico. Todos os equipamento eram fabricados artesanalmente e movimentados com motores elétricos. O estabelecimento também fazia a fabricação de polvilho, subproduto obtido após a primeira moagem da mandioca e passagem da massa por um cilindro de drenagem, seguida de um processo de decantação e secagem.

As atividades no estabelecimento ocorriam de terça a sexta-feira, ficando as segundas-feiras destinadas apenas à recepção da matéria prima, conforme costume da região.

Segundo declarações prestadas pelo titular da empresa, senhor [REDAÇÃO] em 12/09/2023, havia trabalhadores que não apresentavam, de fato, seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

contratos de trabalho formalizados, expediente confirmado durante a ação fiscal. Relatou que sua empresa produzia farinha com a marca “Sabor da Roça”, assim como fazia o empacotamento do produto de terceiros (entre as embalagens encontradas no estabelecimento, podem ser citadas “Farinha de Mandioca Urbano” e “Farinha de Mandioca do Campo”). Também foram encontradas embalagens da marca “Grão Saveiro”, a qual estampava, como fabricante, o mesmo CNPJ da empresa fiscalizada.

Como é costume nas casas de farinha, os trabalhadores eram todos moradores das cercanias, o que tornava a contratação bastante facilitada. Todos informaram que eram remunerados apenas pelos dias efetivamente trabalhados (pagamento de “diárias”), sem recebimento ou aferição de horas extras, férias, descansos semanais remunerados ou quaisquer outras rubricas de direito. Os trabalhadores disseram que as atividades eram gerenciadas diretamente pelo proprietário da empresa, senhor [REDACTED] [REDACTED] relataram que havia um gerente que acompanhava as atividades, senhor [REDACTED] o qual também repassava o salário aos trabalhadores.

Por ocasião da segunda inspeção, em 13/09/2023, foram encontradas em atividade os seguintes empregados: 1) [REDACTED] (operador de moinho, função chamada regionalmente de “cortador”); 2) [REDACTED] (operador de prensa, função chamada regionalmente de “preseiro”); 3) [REDACTED] (operador de equipamento de lavagem, função chamada regionalmente de “lavador”); 4) [REDACTED] (cortador); 5) [REDACTED] (operador de forno, função chamada regionalmente de “forneiro”); 6) [REDACTED] (preseiro).

[REDACTED] relatou que iniciou sua atividade de cortador (operador de moinho) em novembro de 2022 (devido à falta de documentos comprobatórios, foi arbitrada a data de admissão em 13/11/2022). Informou que recebia diárias de R\$ 100,00 (cem reais), com pagamentos realizados toda sexta-feira, em dinheiro e sem emissão de recibos. Cumpria jornada de trabalho das quatro da manhã às doze horas, sem intervalo para repouso e alimentação, de terça até sexta-feira.

O operador de prensa [REDACTED] relatou que estava em atividade desde novembro de 2018 (devido à falta de documentos comprobatórios, foi arbitrada a data de admissão em 13/11/2018). Relatou que trabalhou com contrato formalizado até o início de 2023, porém, houve rescisão com continuidade da prestação dos serviços. Ressalta-se que o empregado possuía dois vínculos de emprego no eSocial, nos períodos de 01/02/2020 a 01/04/2021 e 21/01/2022 a 31/01/2023, porém, como o direito do trabalho é regido pelo princípio da primazia da realidade, a Auditoria-Fiscal considerou as informações prestadas pelo trabalhador. Disse que seu salário era de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia, com pagamentos realizados por PIX ou em espécie, sem assinatura de recibos. Relatou que trabalhava das quatro horas da manhã às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

treze horas, de terça-feira até sexta, com trabalho esporádico aos sábados. Disse que não tinha um intervalo para refeição propriamente dito, mas que fazia de duas a três pequenas pausas, de poucos minutos, para comer um pouco da marmita do almoço.

██████████ relatou que o empregador o contratou para a função de operador de lavador de mandioca, atividade que exercia desde sua admissão, em 14/12/2021, e para a qual recebia diárias de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais). Disse que trabalhava de terça a sexta-feira, das três da manhã até às treze e trinta, sem intervalo para repouso e alimentação (relatou que almoçava em sua casa após o fim do expediente).

██████████ informou que trabalhava como cortador (operador de moinho) desde 13/07/2016. Relatou que trabalhou com contrato formalizado até 31/12/2020, porém, nunca deixou de trabalhar no estabelecimento. Relatou receber diárias de R\$ 100,00 (cem reais) e acerto semanal. Indicou que sua jornada ocorria das quatro da manhã às treze e trinta, sem intervalo para refeição (detalhou que morava próximo à empresa, no distrito de Faxina, para onde retornava após o expediente para almoçar).

O forneiro ██████████ informou que estava em atividade há três anos (devido à falta de documentos comprobatórios, foi arbitrada a data de admissão em 13/09/2020). Declarou que recebia remuneração na base de diárias de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com atividade de terça a sexta-feira, das quatro da manhã às catorze horas.

Por fim, ██████████ disse que foi contratado para a função de peneirador, atividade que exercia de terça a sexta-feira, das quatro da manhã às catorze horas, com remuneração de R\$ 100,00 (em reais) por dia. Disse que sua admissão ocorreu há quatro meses (devido à falta de documentos comprobatórios, foi arbitrada a data de admissão em 13/05/2023).

Assim, à guisa de síntese, restou clara a existência dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante remuneração pelos dias trabalhados e acertos semanais por parte da empresa. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo desde as datas de admissão indicadas. Estavam inseridos, no desempenho de suas funções, no ciclo produtivo voltado à transformação da mandioca em farinha. O tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado, era determinado de acordo com as necessidades específicas do proprietário ██████████ e de seu gerente, ██████████ inclusive por meio de ordens diretas, o que caracterizou de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Importante ressaltar que não havia qualquer informação dos vínculos de trabalho nos sistemas oficiais, como o Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). Ou seja, a prática comum adotada pelo administrado era a de manter os trabalhadores na informalidade, sem registro dos contratos.

No dia que a equipe fiscal inspecionou o estabelecimento, o empregador foi notificado a apresentar por e-mail, até as 14:00 horas do dia 18/09/2023, os comprovantes de registro dos empregados encontrados na situação de informalidade. Na data marcada, houve a apresentação de uma planilha eletrônica reconhecendo como empregados os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] mas sem os nomes dos outros dois ([REDACTED] [REDACTED]).

De toda sorte, o empregador informou ao eSocial apenas o registro dos empregados [REDACTED] contudo, com datas de admissão incorretas (dia 15/09/2023), dia inclusive posterior ao início da ação fiscal e à inspeção da Fábrica. Em relação aos outros três, nenhuma providência adotou, mesmo tendo sido notificado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

4.2.2. Das irregularidades decorrentes da informalidade

A informalidade que permeava a relação de emprego acarretou, direta ou indiretamente, o descumprimento de outros preceitos da legislação trabalhista pelo empregador. Destarte, foram verificadas ainda as seguintes irregularidades:

- A) Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal;**
- B) Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;**
- C) Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal;**
- D) Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior;**
- E) Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal;**
- F) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.**

4.2.3. Das irregularidades relativas à jornada de trabalho

Em relação aos horários de trabalho e aos intervalos de descanso praticados pelos trabalhadores da Fábrica de Farinha, foram identificadas as seguintes irregularidades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

- A) Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho;
- B) Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas;
- C) Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.

4.2.4. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção dos ambientes de trabalho, bem como nas entrevistas com os trabalhadores, encontrou, ainda, as inconformidades abaixo relacionadas (com algumas fotografias) em relação às determinações dispostas nos normativos pertinentes. As infrações foram descritas em pormenores no corpo dos autos de infração, cujas cópias seguem anexas a este Relatório.

A) Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com a NR-24

Durante inspeção da Fábrica, a Auditoria-Fiscal do Trabalho encontrou duas instalações sanitárias disponibilizadas aos trabalhadores, sem indicação de separação por sexo, e que não atendiam a algumas das disposições do item 24.2.3 da NR-24.

Segundo comando expresso na alínea “a”, as instalações sanitárias devem “ser mantidas em condição de conservação, limpeza e higiene”, condição não atendida pela empresa. Os dois banheiros inspecionados estavam completamente sujos, tanto o chão como a bacia sanitária e as pias, sem qualquer condição de higiene para uso dos trabalhadores – observa-se que se tratava de sujeiras acumuladas e incrustadas nos elementos sanitários, o que denota que não havia limpezas frequentes há muito tempo.



Imagem: O piso e os aparelhos sanitários dos banheiros não apresentavam condições adequadas de limpeza e higiene.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O empregador também não atendeu a alínea “b” da citada norma de saúde e segurança do trabalho, uma vez que os banheiros não possuíam recipiente próprio para o descarte de papéis usados. Um deles possuía uma sacolinha de supermercado amarrada à torneira da pia, sem qualquer condição de higiene.



Imagem: Além das condições de limpeza inadequadas, as instalações sanitárias não possuíam lixeira. No detalhe, sacola pendurada na torneira do lavatório, onde os empregados depositavam o papel higiênico usado.

Outro item não cumprido pelo empregador refere-se à alínea “c” do item 24.2.3 da NR-24, o qual determina que as peças sanitárias devem ser mantidas íntegras. Em uma das duas instalações sanitárias inspecionadas, foi verificado que não tinha torneira no lavatório, de modo que não havia como os trabalhadores higienizarem suas mãos.



Imagem: O lavatório de uma das instalações sanitárias não possuía torneira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

B) Deixar de fornecer escaninho, gaveta com tranca ou similar, que permita a guarda individual de pertences pessoais

Devido à ausência de escaninho, gaveta com tranca ou similar para guardar seus pertences individuais, os trabalhadores deixavam mochilas penduradas na parede do próprio ambiente de trabalho, em local sem qualquer higiene e segurança, expostas a grande quantidade de poeira gerada pelo processo produtivo da farinha, por conta da ausência de medidas de exaustão. As mochilas foram localizadas em uma parede disposta ao lado de uma geladeira velha, imediatamente ao lado dos moinhos de farinha e dos fornos.



Imagens acima: Mochilas e roupas dos trabalhadores penduradas em uma das paredes da Fábrica, expostas à poeira do ambiente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Segundo os empregados entrevistados, o empregador não disponibilizou armários individuais ou qualquer outro tipo de local próprio para a guarda de seus pertences individuais, como celular, roupas, marmitas e produtos de higiene pessoal.

De acordo com o item 24.4.1 da NR-24: “Todos os estabelecimentos devem ser dotados de vestiários quando: a) a atividade exija a utilização de vestimentas de trabalho ou que seja imposto o uso de uniforme cuja troca deva ser feita no próprio local de trabalho; ou b) a atividade exija que o estabelecimento disponibilize chuveiro”. Como a empresa não se enquadrava em nenhuma das duas hipóteses, não era obrigada a manter vestiário.

Por outro lado, o item 24.4.8 da NR-24 estabelece que: “Nas empresas desobrigadas de manter vestiário, deve ser garantido o fornecimento de escaninho, gaveta com tranca ou similar que permita a guarda individual de pertences pessoais dos trabalhadores ou serviço de guarda-volume”. E o empregador deixou de cumprir esta obrigação legal.

C) Deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um PGR

O empregador deixou de constituir e, conseqüentemente, de implementar o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, contrariando o disposto nos itens 1.5.3.1, 1.5.3.1.1 e 1.5.3.1.3 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01), com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.

Foram apurados diversos riscos ocupacionais, inclusive condições de grave e iminente risco à saúde e segurança dos trabalhadores, o que levou a Auditoria-Fiscal do Trabalho a determinar a interdição de máquinas e equipamentos da Fábrica, conforme será relatado mais adiante. Por outro lado, não havia qualquer medida de prevenção e controle voltada à boa gestão de saúde e segurança do trabalho por parte da empresa, expediente que somado à informalidade dos contratos de trabalho, demonstra que o empregador não atendia patamares mínimos da legislação trabalhista.

D) Deixar de fornecer Equipamentos de Proteção Individual – EPI

O empregador deixou de fornecer aos trabalhadores da Casa de Farinha equipamentos de proteção individual adequados aos riscos, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais.

Durante a inspeção da atividade produtiva, diversos riscos ocupacionais foram observados. Entre os riscos físicos, havia o ruído provocado pelo funcionamento concomitante das diversas máquinas e equipamentos, como moinhos, lavadores e fornos, para o qual não foram fornecidos equipamentos de proteção individual; também havia o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

risco físico decorrente do intenso calor dos fornos de secagem. Os trabalhadores do posto de trabalho de lavagem da mandioca também estavam expostos à umidade, porém laboravam com roupas comuns (camisetas e “calções” ou “shorts”); alguns relataram que compraram a bota de borracha que utilizavam, como o lavador [REDACTED] que mencionou ter pago R\$ 70,00 (setenta reais) pelo EPI. Os trabalhadores também estavam expostos ao risco químico constituído pela presença de grande quantidade de poeira em suspensão no meio ambiente de trabalho (aerodispersóide), decorrente da contínua movimentação da farinha durante o processo de secagem nos fornos e durante o peneiramento mecânico, a qual sedimentava-se por todas as superfícies do local (segundo apurado, não foi fornecido nenhum equipamento de proteção respiratória aos trabalhadores – também não havia qualquer medida de proteção coletiva, como sistemas de exaustão ou de ventilação adequados). Quanto ao risco químico, importante mencionar que os forneiros, principalmente, são os mais expostos aos vapores decorrentes do processo de secagem da farinha, causando maior exposição ao cianeto ou cianureto de hidrogênio (HCN), substância tóxica presente na mandioca e capaz de causar repercussão na saúde destes trabalhadores, como dores de cabeça, tonturas e distúrbios respiratórios, sendo que a ingestão pode ser fatal (BOTERO e cols: **Resíduos cianogênicos em casas de farinha: Avaliação da exposição nos diferentes compartimentos ambientais no agreste alagoano. Novas Edições Acadêmicas, 2016**).



Imagem acima: Trabalhadores na linha de produção da Fábrica, sem utilizarem todos os EPI necessários.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

E) Deixar de elaborar o PCMSO

O empregador deixou de garantir a elaboração e a efetiva implementação do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), contrariando o disposto no item 7.4.1, alínea "a" da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.

F) Deixar de garantir a realização de exame médico admissional e demissional

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção no local de trabalho, por meio de entrevistas com os seis empregados encontrados em atividade, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para os trabalhos desenvolvidos. Importante ressaltar que tal irregularidade também é decorrente da falta de formalização dos vínculos de emprego, conforme destacado anteriormente.

Quanto à ausência de exames médicos demissionais, segundo consta nos dados da empresa no eSocial, os seguintes trabalhadores foram desligados nas seguintes datas: [REDAZIDA] (01/04/2020) [REDAZIDA] (01/04/2021 e 31/01/2023 – dois vínculos). Contudo, embora tenha sido notificado, o empregador não apresentou os atestados de saúde ocupacional relativos aos exames demissionais dos referidos trabalhadores, justamente porque tais avaliações médicas não haviam sido realizadas.

G) Deixar de promover capacitação aos operadores de máquinas e equipamentos

O processo produtivo da Casa de Farinha envolvia operação, manutenção, inspeção e outras intervenções, pelos trabalhadores, em máquinas e equipamentos impulsionados por motores elétricos, dentre os quais podem ser citados: lavadoras de mandioca; cevadeiras; prensa hidráulica; fornos e peneira de classificação.

Durante as entrevistas realizadas no dia da inspeção no estabelecimento fabril, os trabalhadores que operavam as máquinas foram unânimes em informar que nunca tinham realizado qualquer treinamento ou capacitação para o desempenho de suas funções. Ademais, o empregador foi devidamente notificado a enviar por e-mail, dentre outros documentos, a relação dos trabalhadores autorizados a operar cada máquina e equipamento, com respectivos comprovantes de capacitação e treinamento, nos termos da NR-12. Contudo, na data marcada, embora tenha encaminhado por e-mail uma relação discriminando as funções exercidas por cada empregado da Casa de Farinha, o empregador deixou de comprovar o cumprimento da obrigação legal de capacitar os operadores de máquinas, haja vista que não apresentou os respectivos certificados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagem acima: Trabalhador operando uma das máquinas da Fábrica de Farinha. Nenhum deles possuía capacitação.

H) Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e equipamentos

O processo produtivo da Casa de Farinha funcionava, basicamente, da seguinte forma: 1) recepção da mandioca in natura, adquirida de produtores da região; 2) as raízes de mandioca eram colocadas dentro de duas máquinas descascadeiras de tambor rotativo, conhecidas também como LAVADORA DE MANDIOCA, que giravam impulsionadas por correias e roldanas (transmissões de força) e retiravam, por atrito mecânico, a primeira casca das raízes (película mais fina e marrom); 3) os tubérculos eram despejados em um grande caixote de madeira que seguia por um trilho até o ponto onde havia um transportador de esteira que levava as raízes até uma máquina chamada de CEVADEIRA (triturador cilíndrico que moía a mandioca e a transformava em massa); 4) a massa era emoldurada em sacos de rafia por um caixote de madeira e levada até uma PRENSA HIDRÁULICA, que realizava a extração da parte líquida - chamada de manipueira, resíduo rico em ácido cianídrico, tóxico para o homem e para o meio ambiente aquático e o terrestre; 5) a massa compactada era retirada da prensa e passava por outra CEVADEIRA, para que os torrões fossem quebrados; 6) o material era levado aos dois FORNOS da Fábrica, que realizavam a secagem ou torrefação sobre chapas quentes aquecidas por fornalha à lenha e com o auxílio de mecanismos giratórios que movimentavam o produto, transformando-o em farinha de mandioca; 7) a farinha passava por uma PENEIRA DE CLASSIFICAÇÃO mecanizada, para retirada da parte mais grosseira (grãos maiores) antes de ser embalada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Nenhuma das máquinas utilizadas no processo fabril e inspecionadas pela equipe de fiscalização possuía sistema de segurança. Ao contrário, todas as zonas de perigo estavam expostas e acessíveis aos trabalhadores. Exemplificando, o cilindro da CEVADEIRA que realizava a moagem da massa saída da prensa não possuía qualquer proteção e ficava com a zona de corte exposta e acessível durante a operação. Outro exemplo eram os FORNOS de secagem e cocção da farinha, que tinham expostas (sem proteção) as pás rotatórias e as engrenagens onde elas eram acopladas. As mencionadas pás giratórias mexiam e distribuíam a farinha no interior do forno, proporcionando a secagem e o cozimento do produto. As pás giratórias se movimentam com considerável velocidade e força. A zona de perigo proporcionada pelo movimento não contava com nenhuma proteção.



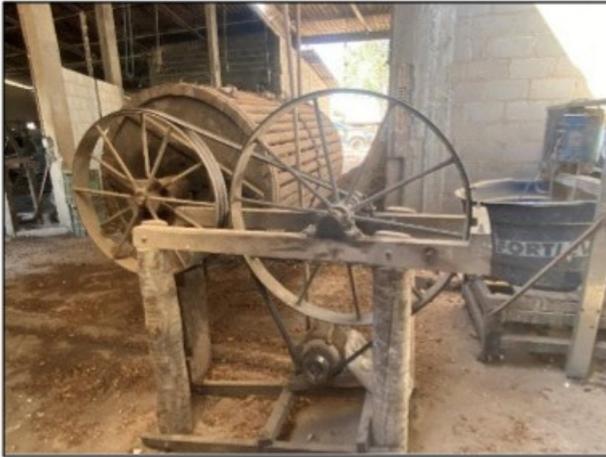
Imagens acima: Zonas de perigo das máquinas (cilindro da cevadeira e pás de um dos fornos) sem qualquer proteção.

I) Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força

Nenhuma das transmissões de força (polias, correias e engrenagens) e componentes móveis a ela interligados (eixos e acoplamentos) das máquinas e equipamentos utilizados no processo fabril possuía proteção, podendo atingir, em algum momento, os trabalhadores e gerando risco de acidentes com lesões, como agarramento, aprisionamento, esmagamento e amputação de segmentos corporais dos trabalhadores. Todas as máquinas inspecionadas possuíam algum tipo de transmissão de força, sendo a maioria polias e correias. Exemplificando, as LAVADORAS DE MANDIOCA giravam impulsionadas por correias e roldanas que, por sua vez, estavam acopladas em eixos tracionados por motores elétricos; os cilindros das CEVADEIRAS giravam impulsionados por correias e roldanas acopladas em motores elétricos; o mesmo acontecia com os equipamentos que acionavam a PRENSA HIDRÁULICA, as pás giratórias dos FORNOS e a PENEIRA CLASSIFICADORA, que tinham completamente expostas todas as transmissões de força.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: Transmissões de força das máquinas completamente expostas e acessíveis aos trabalhadores.

J) Ausência de dispositivos que impedissem o funcionamento automático das máquinas ao serem energizadas

Todas as máquinas da Casa de Farinha eram tracionadas por motores elétricos acionados e desligados por meio de dispositivos cujo uso não é aceito pela legislação de segurança do trabalho, a exemplo de disjuntores e chaves tipo “Lombard” (a maioria delas), que permitem o funcionamento automático da máquina tão logo ela seja energizada. Observa-se que disjuntores são destinados apenas como dispositivos protetores dos condutores elétricos, não sendo projetados para acionamento e desligamento sucessivos.

As máquinas não eram dotadas de chaves eletromagnéticas que desarmam quando ocorre interrupção de energia, impedindo o reacionamento automático quando do retorno da corrente elétrica. Assim, os dispositivos utilizados para o acionamento acarretavam sérios riscos à segurança dos trabalhadores, dado que em caso de interrupção de corrente elétrica e posterior retorno inopinado de energia, as transmissões de força e as zonas de perigo sem proteção voltariam a funcionar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

imediatamente, expondo-os a risco de acidentes com lesões, como agarramento, aprisionamento, esmagamento e amputação de segmentos corporais, além do evidente risco de choque elétrico.



Imagens acima: Disjuntores e chaves tipo "Lombard" que eram usados para acionar as máquinas e equipamentos da Fábrica.

As irregularidades narradas neste e nos dois tópicos anteriores expunham a coletividade dos trabalhadores a risco de acidentes diversos, notadamente cortes, amputações, esmagamentos, contusão de membros, choques elétricos, dentre outros. Devido à natureza grave e iminente do conjunto de irregularidades encontradas nas máquinas e equipamentos do estabelecimento, a Auditoria-Fiscal do Trabalho realizou a sua interdição.



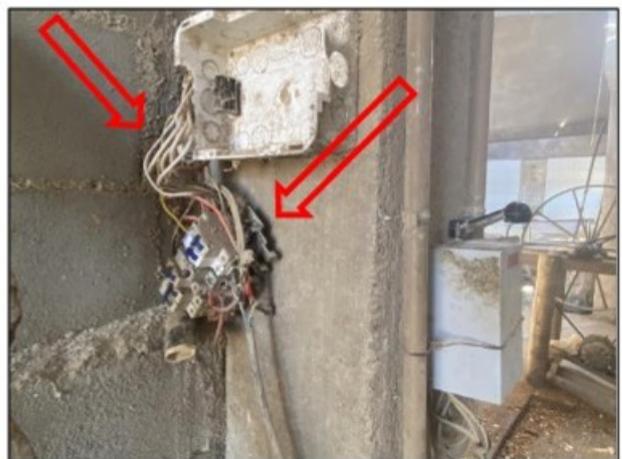
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

K) Deixar de equipar máquinas com dispositivos de parada de emergência

Outra irregularidade encontrada nas máquinas e equipamentos da Casa de Farinha foi a inexistência de dispositivo de parada de emergência, situação agravada pela forma como elas eram acionadas (por meio de disjuntores e chaves tipo “Lombard”), bem como pela completa ausência de proteção das transmissões de força e das zonas de perigo, como em tópicos anteriores.

L) Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento

Todas as máquinas utilizadas no processo produtivo eram de grande porte e funcionavam com energia elétrica demandando grande potência, no entanto as instalações elétricas eram precárias e improvisadas, não foi verificado um quadro de distribuição geral com dimensionamento e identificação adequados para cada equipamento ou setor da empresa. A energia elétrica proveniente da rede pública adentrava o estabelecimento e era distribuída diretamente para as máquinas, cujo acionamento se dava por meio de disjuntores e chaves do tipo “Lombard”.



Imagens acima: As instalações elétricas da Fábrica estavam em precário estado de conservação e acarretavam riscos de choques e outros acidentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Os disjuntores e chaves “Lombard” que acionavam as máquinas ficavam indevidamente fixados nos pilares de sustentação da cobertura da edificação onde a fábrica funcionava. A fiação descia do telhado e estava desprotegida em vários pontos, sobretudo nas áreas de conexão com os dispositivos de acionamento das máquinas, formando muitas vezes um emaranhado de fios, configuração que não é permitida pela legislação pertinente, uma vez que eles devem ficar protegidos em toda a sua extensão. Ademais, havia partes vivas expostas, a exemplo dos disjuntores que acionavam as máquinas descascadoras de mandioca e de um quadro de disjuntores completamente exposto (sem porta), que ficava em frente às instalações sanitárias da Fábrica, ao lado da porta que dava acesso ao setor onde a farinha era ensacada, bem como emendas isoladas de forma precária, com pedaços de fita desgastados. A falta de sinalização adequada também expunha os trabalhadores a risco, uma vez que poderia causar o acionamento equivocado de uma máquina, provocando acidentes. E, por fim, a inadequação geral das instalações propiciava a ocorrência de sobreaquecimento dos disjuntores, curto circuito e consequente incêndio.

4.3. Da conduta de embarço à fiscalização

No dia que a equipe fiscal inspecionou o estabelecimento rural, o empregador foi notificado por meio da **Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259120923/02** (CÓPIA ANEXA), a apresentar por e-mail, até as 14h00min do dia 18/09/2023, documentação relativa à legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho, para que fosse devidamente auditada.

Na data marcada em NAD, foi enviado um e-mail por intermédio da empresa Escrilan Contabilidade, a partir do endereço eletrônico [REDAZIDO] contendo como anexos nos formatos PDF e XLS, dentre os documentos requisitados por meio da NAD, apenas o comprovante de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a primeira alteração do Contrato Social e uma relação de trabalhadores ativos. No corpo do e-mail foi registrado o seguinte texto: “Prezados Sres, dada a complexidade da situação, venho estar enviando apenas uma parte da documentação solicitada. Venho também informar que os demais documentos solicitados ainda estão sendo providenciados e por esse motivo não pude preparar em tempo hábil para enviar, sendo necessário portanto solicitar uma breve prorrogação do prazo para entrega da documentação solicitada. Dos 8 colaboradores ativos, 4 foram admitidos na sexta-feira, 15/09, e a documentação referente à segurança do trabalho ainda está sendo finalizada pelo profissional”.

Ocorre que as diligências de inspeção realizadas pelo GEFM permitiram verificar que a maioria dos empregados encontrados em atividade e entrevistados trabalhava na Fábrica de Farinha, sem vínculos formalizados, desde períodos anteriores ao início da ação fiscal, conforme relatado no tópico 4.2.1 supra. Além disso, havia 04 (quatro) empregados registrados na empresa, quais sejam: [REDAZIDO],



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

período laboral. Contudo, deixou de cumprir as referidas determinações no prazo legal, razão pela qual foi lavrada a **Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 202.850.676** (CÓPIA ANEXA).

4.5. Dos autos de infração e da NCRE

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 24 (vinte e quatro) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas elas. Além disso, também foi lavrada a **Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-2.621.817-5** (CÓPIA ANEXA), para que o empregador informe ao sistema do seguro-desemprego, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, por meio do eSocial ou CAGED, o registro dos empregados relacionados no Auto de Infração nº 22.621.817-1.

A notificação relativa à lavratura dos autos e da NCRE foi encaminhada ao empregador pelos Correios. Segue, abaixo, a relação detalhada.

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	22.621.746-9	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2.	22.621.817-1	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3.	22.621.818-0	002206-3	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.	Art. 29, caput, da CLT, c/c o art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.
4.	22.621.819-8	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
5.	22.621.822-8	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei nº 605/1949.
6.	22.621.825-2	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
7.	22.621.827-9	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
8.	22.621.828-7	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
9.	22.621.829-5	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10.	22.621.830-9	000044-2	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.	Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11.	22.621.833-3	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
12.	22.621.835-0	124254-7	Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-24.
13.	22.621.837-6	124266-0	Deixar de fornecer, nas empresas desobrigadas de manter vestiário, escaninho, gaveta com tranca ou similar, que permita a guarda individual de pertences pessoais dos trabalhadores, ou serviço de guarda-volume.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.4.8 da NR-24.
14.	22.621.838-4	101058-1	Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, ou deixar de contemplar ou integrar o PGR com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.3.1, 1.5.3.1.1 e 1.5.3.1.3 da NR-01.
15.	22.621.839-2	206051-5	Deixar de fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção.	Art. 166 da CLT, c/c subitem 6.5.1, alínea "c", da NR-6.
16.	22.621.840-6	107101-7	Não garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a" da NR-7.
17.	22.621.841-4	107110-6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
18.	22.621.842-2	107114-9	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico demissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "e", da NR-7.
19.	22.621.843-1	312476-2	Deixar de promover capacitação aos trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos, compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos da NR 12, para a prevenção de acidentes e doenças.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.16.2 da NR-12.
20.	22.621.845-7	312358-8	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.5.1 da NR-12.
21.	22.621.847-3	312377-4	Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, ou adotar proteção em transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados, e/ou deixar de instalar dispositivos de intertravamento com bloqueio em proteções móveis utilizadas para enclausurar transmissões de força que possuam inércia.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 12.5.9 e 12.5.9.1 da NR-12.
22.	22.621.848-1	312341-3	Manter comandos de partida ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.4.2 da NR-12.
23.	22.621.849-0	312387-1	Deixar de equipar máquinas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas situações de perigo latentes e existentes.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.6.1 da NR-12.
24.	22.621.850-3	210046-0	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 2/MTE, de 08/11/2021, e de seus indicadores, conclui-se que **não havia** na Fábrica de Farinha explorada economicamente pelo empregador qualificado neste Relatório práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

No estabelecimento foram entrevistados os trabalhadores, inspecionados os locais de trabalho e as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais com o fim de impedi-los de deixar o local de trabalho. Também não foram encontradas irregularidades que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.

Todavia, devido à ausência de formalização do contrato de trabalho dos empregados e obrigações correlatas, como os recolhimentos previdenciários, bem como pelo conjunto de irregularidades encontradas na ação fiscal (como manter empregados expostos à condição de grave e iminente risco), há elementos que podem caracterizar os crimes previstos no artigo 297 e 203 do Código Penal, de modo que sugere-se o envio deste relatório aos órgãos cabíveis.

Por fim, devido às precárias condições trabalhistas e técnicas encontradas no conjunto de casas de farinha fiscalizadas pelas diversas equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel nesta região do estado do Rio de Janeiro, faz-se necessária não apenas a adoção de novas medidas de fiscalização pela Auditoria-Fiscal do Trabalho (sobretudo em decorrência de interdições não suspensas), mas da articulação e da comunicação deste cenário ao Poder Público local e a outros órgãos e entidades não governamentais (como SEBRAE e afins) capazes de propor melhorias ao desenvolvimento desta atividade econômica.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2023.

